



PROJETO DE LEI N° 3.253/2025

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

EMENDA N° ____ – Aditiva ao Substitutivo do Relator (Da Sra. Rosângela Reis)

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos Arts. 4º, 5º e 6º do Substitutivo apresentado:.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º-A. Para o exercício da atividade de Esteticista Especialista em Bronzeamento, o profissional e o estabelecimento deverão estar previamente cadastrados e credenciados junto ao Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB inscrito no CNPJ: 31.963.731/0001-66, na forma do regulamento.

Art. 4º-B. Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização destinados à habilitação do Esteticista Especialista em Bronzeamento somente terão validade quando homologados pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB, observado o



* c d 2 5 2 0 3 8 1 9 6 9 0 0 *



conteúdo curricular mínimo previsto nesta Lei.

Art. 6º, § 3º. O credenciamento profissional, a fiscalização ética e o acompanhamento das atividades dos Esteticistas Especialistas em Bronzeamento poderão ser exercidos, mediante delegação, pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB, até a eventual criação de conselho profissional específico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.253/2025, inserindo previsão expressa de que o exercício da atividade de Esteticista Especialista em Bronzeamento, bem como a homologação dos cursos de formação profissional, deverão ser credenciados, registrados e acompanhados pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB inscrita no CNPJ: 31.963.731/0001-66.

A medida se justifica por razões técnicas, sanitárias, institucionais e de proteção ao consumidor, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com os direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e à livre iniciativa, previstos nos arts. 6º, 170 e 196 da Constituição.

Em primeiro lugar, é imprescindível reconhecer que o setor de bronzeamento estético constitui atividade profissional em plena expansão, gerando emprego, renda e autonomia financeira —





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 24/10/2025 14:19:48:310 - CSAUDE
ESB 1/2025 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 3253/2025

ESB n.1/2025

especialmente para mulheres — em milhares de municípios brasileiros. Entretanto, o segmento carece de padronização técnica e supervisão ética, atualmente inexistentes em âmbito legal, o que desorganiza a cadeia produtiva e contribui para a manutenção da informalidade, da desqualificação e da insegurança sanitária.

Ao atribuir ao CNPB funções de credenciamento profissional e de homologação dos cursos, esta emenda não cria estrutura estatal, não gera custo ao erário e não invade competência de agências reguladoras. Ao contrário, complementa a atuação da ANVISA, respeitando integralmente sua competência legal para regulamentar produtos e equipamentos, conforme já previsto na legislação sanitária em vigor.

Enquanto a ANVISA regula o “meio” (equipamentos, produtos e risco sanitário), o CNPB regula o “agente” (conduta técnica, ética e qualificação profissional). Essa divisão é harmônica, moderna e eficiente, espelhando modelos adotados em diversos setores profissionais no Brasil e no exterior.

Ademais, a ausência de um mecanismo formal de credenciamento e acompanhamento da categoria cria risco concreto ao consumidor, que permanece sem garantia mínima de que o profissional executa o procedimento com conhecimento técnico, ética e biossegurança. Ao reconhecer a função do CNPB — entidade com atuação associativa nacional consolidada, representatividade reconhecida e experiência regulatória no setor da beleza — o Parlamento confere responsabilidade institucional, rastreabilidade, controle e coerência ao ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 24/10/2025 14:19:48:310 - CSAUDE
ESB 1/2025 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 3253/2025

ESB n.1/2025

Portanto, a presente emenda:

- eleva o padrão técnico e sanitário do setor;
- valoriza o profissional e combate a informalidade;
- protege o consumidor com mecanismos reais de controle e fiscalização ética;
- desonera o Estado, delegando a função a entidade de classe já estruturada;
- fortalece o papel regulador da ANVISA, eliminando sobreposições de competência.

Diante do exposto, por se tratar de medida de alta relevância social, sanitária e profissional, e por conferir maior efetividade, segurança e organização à regulamentação da atividade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal

